



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000904-08.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado MARCIO DOS SANTOS TAVELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000904-08.2024.8.26.0666
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
APELADO: MARCIO DOS SANTOS TAVELLA
COMARCA: ARTUR NOGUEIRA
VOTO Nº 36481

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir. Processo que não ficou sem movimentação útil por mais de um ano. Sentença reformada. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 20/23, que julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, observando-se o Tema 1184 do STF.

Sustenta, em suma, que foram observados corretamente os critérios estabelecidos na Resolução 547 do CNJ, tendo a sentença pautado sua aplicação tão somente no valor da ação, sem considerar que o presente feito jamais ficou paralisado por mais de 01 (um) ano, bem como, pelo fato do apelado ter sido citado e, ainda, por ter diligências a serem realizadas, como penhora do imóvel, perfeitamente possível, pois se trata de IPTU, bem como, não foi dada oportunidade da apelante em poder requerer o apensamento dos processos,, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões (fls. 45).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208 RG/SC julgado no plenário, na sessão de 19.12.2023, com repercussão geral (Tema 1184), fixou as teses abaixo:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Esse entendimento superou aquele fixado na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Doravante, para que se configure a falta de interesse de agir, a Resolução do CNJ nº 547/2024 criou, com força de lei, condicionantes, dentre elas a ausência de citação ou não localização de bens penhoráveis por mais de um ano e a não adoção por parte da exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias, para comprovar as providências administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1º, § 1º e § 5º, respectivamente).

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 13.03.2024, seguida de citação pelo correio em 22.03.2024, sendo prematura, portanto, a extinção da execução fiscal, não havendo falta de movimentação útil do processo por mais de um ano.

Assim, de rigor a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator